



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315403-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante CERÂMICA SANTA TEREZINHA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 44807

Autos de processo n. 2315403-62.2024.8.26.0000

Agravante: Cerâmica Santa Terezinha S/A (em recuperação judicial)

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza *a quo*: Iohana Frizzarini Exposito

Comarca de Pedreira

5ª Câmara de Direito Público#

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL –
CONSTRIÇÃO DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por sociedade anônima em recuperação judicial contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo, em ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade formulada pela executada, ora agravante, consistente na suspensão da execução e na revogação de eventual penhora e na liberação de eventuais valores constritos. Determinou, destarte, manifestação da exequente, para o regular prosseguimento da demanda executiva.

2. Exegese do art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) que se dá no sentido da possibilidade de o Juízo executivo fiscal prosseguir com o feito e constrição de bens da pessoa jurídica em recuperação judicial sem qualquer condicionamento da efetivação da constrição a prévio crivo do juízo da recuperação judicial. Não suspensão das execuções fiscais na hipótese de decretação de recuperação judicial, podendo inclusive, ocorrer a constrição de bens da devedora. Uníssimos julgados desta Colenda Câmara. Manutença da r. decisão agravada. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cerâmica Santa Terezinha S/A (em recuperação judicial) contra a r. decisão (vide fls. 125/126 e fl. 149, em complementação) por meio da qual a D. Magistrada *a quo*, em ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade formulada pela executada, ora agravante, consistente na suspensão da execução e na revogação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eventual penhora e na liberação de eventuais valores constrictos. Determinou, destarte, manifestação da exequente, para o regular prosseguimento da demanda executiva.

Em síntese, a parte recorrente alega a inviabilidade da realização de atos de penhora de bens sem a prévia consulta do juízo da recuperação judicial. Pretende, pois, nesta sede, provimento recursal para reconhecer a competência do Juízo da recuperação judicial para dirimir sobre eventuais atos constrictivos e, ao mesmo tempo, observar o disposto do artigo 186 do Código Tributário Nacional, evitando que a Agravada possa incorrer, de imediato, em violação clara de preferência com relação ao crédito trabalhista. Opõe-se expressamente ao julgamento virtual (vide petição de fl. 55).

Por sua vez, a parte agravada, devidamente intimada, apresentou a contraminuta (vide fls. 59/64) e a D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando no sentido do desprovimento recursal (vide fls. 69/72).

É o relatório.

Passa-se ao voto.

O agravo não comporta provimento.

Na esteira da manifestação da parte exequente (vide fls. 59/64 destes autos e fls. 86/93 no feito de origem) e, também, da Jurisprudência desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público, soçobra a tese da parte agravante de que há competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, a quem caberia dirimir sobre quaisquer atos constrictivos tomados em seu desfavor, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevalecer o entendimento no sentido da possibilidade de o Juízo executivo fiscal prosseguir com o feito e constringir bens da pessoa jurídica em recuperação judicial sem qualquer condicionamento da efetivação da constrição a prévio crivo do juízo da recuperação judicial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão de primeiro grau que determinou a suspensão de todos os atos de constrição sobre o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, "salvo se demonstrado, no caso concreto, pela Fazenda, nenhum risco para à atividade empresarial da empresa executada, e desde que submetida ao crivo do juízo universal". Pretensão da FESP à reforma. Cabimento. Conjunto da decisão que permite a conclusão de que os atos de constrição devem se sujeitar à prévia aprovação do juízo da recuperação judicial. Conclusão que não reflete o espírito das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20 ao art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005. **Ao estabelecer "a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional", o dispositivo legal não condiciona a efetivação da constrição à prévia avaliação do juízo da recuperação judicial, e sim possibilita o ulterior controle deste sobre a viabilidade da constrição efetivada.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006027-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **O Tema nº 987 do E. Superior Tribunal de Justiça foi desafetado em razão da alteração legislativa trazida pela Lei 14.112/20. Possibilidade do juízo das execuções fiscais impor constrição de bens à pessoa jurídica em recuperação judicial.** Cabe ao juízo da recuperação judicial, entretanto, avaliar eventual necessidade de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à*

manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, através da cooperação jurisdicional, tal como previsto no art. 7ª-B da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2273718-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)

EXECUÇÃO FISCAL – Devedora em recuperação judicial – Constrição de percentual de imóvel – Perda de objeto do Tema 987/STJ com as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.112/20 – Ausência de comprovação de tratar-se de bem essencial à atividade empresarial da executada – Desnecessidade de manifestação do Juízo da recuperação judicial – Determinação de prosseguimento da cobrança – Precedentes desta Corte – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008346-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2022; Data de Registro: 13/02/2022)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS – PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SUBMETIDA AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO FUNDAMENTADA NO TEMA Nº 987 DO C. STJ – CANCELAMENTO DO REFERIDO TEMA – REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À MANUTENÇÃO DA REFERIDA SUSPENSÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Cancelamento do Tema nº 987, do C. STJ, em razão da vigência da Lei Federal nº 14.112/20, que alterou a Lei Federal nº 11.101/05. 2. Superação da determinação do C. STJ, no sentido da suspensão de todos os processos de execução fiscal, envolvendo a prática de atos constritivos, contra a pessoa jurídica executada, submetida à Recuperação Judicial, até o julgamento do REsp nº 1.694.261/SP (Tema nº 987). 3. Possibilidade do prosseguimento regular do processo, mediante a observância da nova disciplina das execuções ajuizadas contra as pessoas jurídicas submetidas ao regime da Recuperação Judicial. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Decisão recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2204558-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São
Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do
Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021)

No mesmo sentido, vale destacar o esmerado parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça de fls. 69/72, bem como o relevante excerto de julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça paulista: **"Com efeito, a irresignação da agravante é desprovida de amparo jurídico, de modo que não é passível de receber acolhida, merecendo ser mantida a r. decisão ora recorrida"** (transcrita acima) pelos fundamentos externados. A princípio, é importante lembrar que a competência do juízo da recuperação judicial, ao contrário do juízo falimentar, não é universal e, assim, não é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios da empresa recuperanda. Porém, é amplamente sabido que o juízo da recuperação judicial é competente para analisar e julgar questões relacionadas ao patrimônio de empresa, notadamente as medidas constritivas decretadas em seu desfavor, o que não se confunde com o juízo universal ... Como de conhecimento, o **art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05** determina ... **A norma em análise estipula de forma clara que a execução fiscal não é suspensa e não há restrições à realização de atos constritivos durante o deferimento da recuperação judicial. Não obstante, cabe ao Juízo da Recuperação Judicial o controle posterior de tais medidas, podendo, inclusive, substituir constrições sobre bens essenciais à atividade empresarial, sendo que essa possibilidade não implica na exigência da sua prévia autorização para a continuidade da execução fiscal. Em outras palavras, em execuções fiscais é ainda viável a constrição de bens, especialmente por meio da penhora, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial verificar, a posteriori, a viabilidade da**

construção e, se necessário, determinar a substituição para não prejudicar o plano de recuperação judicial. Este controle posterior se justifica, tendo em vista que os atos de construção patrimonial são examinados sob a ótica de possibilidade de a recuperação judicial ser mais vantajosa aos credores do que a quebra decorrente da retirada de valores/bens imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial. Frise-se, portanto, que **o Juízo da Recuperação Judicial não possui competência para deliberar antecipadamente sobre o assunto, mas pode realizar o controle de legalidade posteriormente, especialmente quando se trata de bens essenciais à atividade empresarial. Não há, portanto, na legislação, qualquer determinação que obrigue o Juízo das Execuções Fiscais a informar, de ofício, ao Juízo da Recuperação Judicial sobre as constrições realizadas ... Ou seja, não houve inviabilização da atividade em decorrência do bloqueio. Ainda assim, a avaliação acerca da essencialidade não cabe nos autos da execução fiscal, sendo de competência do juízo da recuperação, sempre ressaltando que esta análise é após a ordem de constrição emanada pelo juízo executivo. Caso haja interesse por parte da agravante em discutir a essencialidade dos bens penhorados, cabe a ela reivindicar perante o Juízo da recuperação judicial que verifique a legalidade da penhora, informando-o sobre a constrição realizada.** Nesse caso, se houver determinação de substituição ou cancelamento da penhora, o Juízo das Execuções deverá agir conforme essa determinação. No entanto, não há impedimento para que o Juízo das Execuções Fiscais ordene o bloqueio online.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2003365-91.2024.8.26.0000; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itapira - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, voto no sentido do
desprovemento recursal.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator